

021ª ZONA ELEITORAL DE AUGUSTINÓPOLIS TO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600773-34.2024.6.27.0021 / 021ª

ZONA ELEITORAL DE AUGUSTINÓPOLIS TO

INVESTIGANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR DE PRAIA NORTE

Representantes do(a) INVESTIGANTE: JOAO VICTOR DA CRUZ SILVA - TO12213, NATANAEL GALVAO LUZ - TO5384

INVESTIGADO: BRUNA GABRIELLE NEVES PIRES DE ARAUJO, ABRAO CARULINO DA SILVA, CLENILDO ABREU DE OLIVEIRA, HO CHE MIN SILVA DE ARAUJO

INVESTIGADA: IVONETE PEREIRA DE CASTRO, JOARIA DE FRANCA CHAVES

Representante do(a) INVESTIGADO: ANTONIO IANOWICH FILHO - TO2643

Representante do(a) INVESTIGADO: ANTONIO IANOWICH FILHO - TO2643

Representante do(a) INVESTIGADA: ANTONIO IANOWICH FILHO - TO2643

Representante do(a) INVESTIGADO: ANTONIO IANOWICH FILHO - TO2643

Representante do(a) INVESTIGADA: ANTONIO IANOWICH FILHO - TO2643

Representante do(a) INVESTIGADO: ANTONIO IANOWICH FILHO - TO2643

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela Comissão Provisória Municipal do Partido Liberal (PL) de Praia Norte/TO, em desfavor de Bruna Gabrielle Neves Pires de Araujo (Prefeita Eleita), Abrão Carulino da Silva (Vice Prefeito Eleito), Ho Che Min Silva de Araújo (Prefeito à época dos fatos), Ivonete Pereira de Castro, Joaria de França Chaves e Clenildo Abreu de Oliveira, aos quais foram atribuídos atos de abuso de Poder Político e Econômico com a finalidade específica de fraudar as Eleições municipais de Praia Norte/TO em 2024.

Cumpra ressaltar que os mesmos fatos atribuídos aos investigados na presente ação também são objeto de apreciação na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), proposta pelo Ministério Público, a qual foi protocolada sob o PJE de Nº 0600775-04.2024.6.27.0021. Subsequentemente, a AIME foi sobrestada até o julgamento da presente AIJE.

Em suma, o Autor imputou aos investigados diversas condutas que configuram o uso indevido da máquina Pública para, de forma abusiva, obter vantagem indevida no pleito eleitoral. Destacou o oferecimento de dinheiro em troca de voto (corrupção eleitoral) e as práticas de captação ilícita de sufrágio, tais como o pagamento de gratificações indevidas a servidores por motivos políticos, contratações e demissões de servidores com viés eleitoral, doação de materiais de construção e uso de bens públicos em benefício dos candidatos, conforme narrado na exordial (id 123375000).

A fim de corroborar as alegações, foram apresentadas as atas notariais das declarações de servidores demitidos sem justa causa e cópia do inquérito policial que investiga a doação e o transporte de materiais de construção, com o uso de caminhões da Prefeitura, para beneficiar os moradores da Zona Rural do município de Praia Norte. O Autor, ainda, fez a juntada de contracheques de diversos servidores ocupantes de cargos de confiança, para comprovar o pagamento de gratificações indevidas a servidores alinhados aos interesses políticos do prefeito.

Conforme alegado pelo Autor, o pagamento das gratificações indevidas aos ocupantes de cargos de professores, diretores e coordenadores nas escolas teria como finalidade constranger os demais servidores subalternos para garantir votos à candidata Bruna Gabrielle Neves Pires de Araujo.

Em contestação, as defesas de Abrão Carulino da Silva e Ho Che Min Silva de Araújo refutaram as acusações, argumentou pela improcedência das ações, sustentando a ausência de provas robustas e a falta de nexo causal entre as condutas e o resultado do pleito.

As defesas de Bruna Gabrielle Neves Pires de Araujo, Clenildo Abreu de Oliveira, Joaria de França Chaves e Ivonete Pereira de Castro, no mérito, negaram as acusações atribuídas como abuso de

Poder político e econômico, e apontaram a fragilidade das provas carregadas pelo Autor. Em matéria preliminar, alegam a injustificada inversão do ônus probandi.

As defesas deixaram de apresentar provas documentais, mas apresentaram o rol de testemunhas. Em seguida, foi saneado o processo (id 123512223), e, realizada a audiência de oitiva das testemunhas em doze de do mês de agosto de 2025, conforme registrada na Ata nº 123588422.

Foram juntados os memoriais pelo Autor (id 123593682) e pela defesa (id 123596837), às quais ratificaram as suas teses.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência da AIJE (id 123600932).

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação.

Matéria preliminar:

As defesas de Bruna Gabrielle Neves Pires de Araujo, Clenildo Abreu de Oliveira, Joaria de França Chaves e Ivonete Pereira de Castro sustentaram em matéria preliminar, a injustificada inversão do ônus probandi, em razão de caber ao Autor produzir provas das acusações e não aos investigados comprovarem a inocência.

Deixo de apreciar a matéria preliminar, por tratar-se de questão de impossibilidade de inversão do ônus da prova, para, em momento oportuno, por ocasião da análise das provas trazidas pelo autor, para conhecer das razões suscitadas, em atenção ao princípio da primazia da decisão de mérito, nos termos do art. 282, § 2º, do Código de Processo Civil.

Passo ao mérito, por encontrarem-se presentes os requisitos processuais necessários.

Tendo em vista que se encontram apensadas para julgamento em conjunto essa AIJE, de nº 0600773-34.2024.6.27.0021 e a AIME de nº 0600775-04.2024.6.27.0021, o julgamento em conjunto dessas ações é fundamental por se tratar de apuração de mesmos fatos, justificando-se a conexão entre as ações. Destaco, que a ampla defesa e o contraditório foram observados, tendo as partes tomado ciência do apensamento e não impugnam a decisão acerca do sobrestamento da mencionada AIME.

Neste item, cabe delinear a AIJE como um instrumento de caráter preventivo. Seu objetivo é apurar condutas ilícitas que possam comprometer a igualdade entre os candidatos, como abuso de poder econômico, abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação. O foco principal da AIJE é a imposição da sanção de inelegibilidade por 8 anos. A cassação do registro ou do diploma é uma consequência da procedência da ação e possui previsão legal no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, in verbis:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

A AIME é um instrumento de caráter repressivo. Seu objetivo é a anulação do mandato já conquistado, com base em abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. O foco da AIME é a cassação do diploma e, conseqüentemente, do mandato. Está prevista no artigo 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal (CF/88).

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(omissis)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

No caso em apreço, os investigadores narraram na inicial que os réus teriam realizados diversas condutas ilícitas, as quais caracterizariam o abuso de poder político e econômico, bem como a captação ilícita de sufrágio, tais como: "pagamentos de gratificações indevidas a servidores por motivos políticos; contratações e demissões em massa com viés eleitoreiro; doação de materiais de construção e uso de bens públicos em benefício dos candidatos; e a entrega de dinheiro em troca de votos."

Ao que se depreende dos autos, a parte autora buscou demonstrar que as condutas imputadas aos investigados teriam sido perpetradas com o intuito de desequilibrar o pleito eleitoral em favor dos candidatos eleitos. Para tanto, apresentou elementos que comprovam as irregularidades.

Com efeito, a procedência da AIJE e/ou AIME exige provas robustas e incontroversas que demonstram a gravidade das condutas e sua capacidade de influenciar o resultado da eleição.

Passamos a apreciar o primeiro item da acusação consistente na entrega de dinheiro em troca de votos:

Segundo narrado na peça inaugural, o Sr. RICARDO COSTA SILVA declarou que recebeu visita da Sra. BRUNA (candidata a prefeita), seu tio Ho-Che-Min (prefeito à época do fato) e outros, em que LHE FOI OFERECIDA E ENTREGUE A QUANTIA DE R\$ 1.000,00 (mil reais) em troca do seu voto.

A declaração foi devidamente registrada em ata notarial (id 123375383) e anexada aos autos. Contudo, o declarante não compareceu à audiência para ratificar em juízo o suposto oferecimento de dinheiro em troca do voto. Consequentemente, denoto a ausência de prova robusta para sustentar a acusação formulada, a qual se fundamenta unicamente na própria declaração da testemunha.

Passo a apreciação da segunda acusação formulada, que consiste na utilização da máquina administrativa para captação ilícita de sufrágio, consistindo no abuso de poder político e econômico:

Da doação de materiais de construção e uso de veículos públicos para transporte dos materiais:

O Autor aduz que o prefeito Ho Che Min Silva de Araújo realizou doações de materiais de construção a eleitores da zona rural de Praia Norte/TO, com o objetivo de captar votos à chapa majoritária, formada pelos investigados Bruna Gabrielle Neves Pires de Araujo (Prefeita Eleita) e Abrão Carulino da Silva (Vice Prefeito Eleito).

Para corroborar a alegação, apresentou as informações obtidas em inquérito policial, notadamente o recibo de compra dos tijolos, na cerâmica Santa Rita e o depoimento de Josenilce Sousa, Markilene Sousa Andrade, Evaristo Rodrigues da Silva, Ana Cleide Fernandes Brito, Luiz Alves Silva e Francisco Rosenildo Alves de Sousa, que sustentam a doação de materiais de construção à promessa de votos a candidata Bruna Ho Che Min (Bruna Gabrielle Neves Pires de Araujo), sobrinha do então prefeito Ho Che Min (Ho Che Min Silva de Araújo).

Em audiência, a Testemunha CLARIANO DA SILVA LOPES, afirmou que soube diretamente de Josenilce que o material de construção foi recebido em troca de votos para a candidata Bruna a pedido do prefeito; que a cerâmica de Augustinópolis forneceu os milheiros de tijolos; que o Luis do Piauí recebeu material de construção do prefeito (Ho Che Min); Quando perguntado, afirmou que o transporte do material de construção foi realizado pelo motorista da prefeitura Gutemberg; Que uso o caminhão da prefeitura; Que não recorda da data em que o material foi entregue; que o caminhão estava a serviço do município de Praia Norte.

A testemunha JOSÉ NILSON PEREIRA SILVA (policial militar), quando indagado, respondeu que cumpriu a diligência sobre o caso de doação de material de construção a eleitores; Que localizou os tijolos na casa de JOSENILCE SOUSA; Que a moradora havia informado que era um acerto por conta de troca de voto para a candidata Bruna Ho Che Min.

A Testemunha GUTEMBERG PEREIRA DE SOUZA (motorista do caminhão da prefeitura) quando indagado, respondeu que exercia a função de motorista da prefeitura; Que não se recorda de transportar material de construção a eleitores a pedido do de alguma autoridade da prefeitura; não recorda ter transportado uma carrada de tijolo em Augustinópolis; que prestou depoimento em inquérito policial sobre o transporte de material de construção; No encerramento do testemunho reconhece que realiza transporte de materiais para os moradores do município.

A Testemunha JOSENILCE SOUSA quando indagada, respondeu que o Moacir e o prefeito (Ho Che Min) foram na casa da depoente; Que pediu ajuda para fazer uma cozinha; Que o pedido foi atendido; Que não eles não pediram favorecimento político; Que no mês de julho o material de construção chegou; que não sentiu obrigação de votar nos candidatos do prefeito; que já votava no Moacir; Que falou ao policial que havia pedido uma ajuda para o prefeito; Que esse acerto foi por conta de troca por voto para a candidata Bruna Ho Che Min; Que não tinha adesivo de candidato na porta da casa; Que pediu o material na época da eleição, mas se arrependeu.

A testemunha, Luiz Alves Silva (Luis do Piauí), afirmou que teria negociado os materiais de construção; Que teria sido procurado pela candidata Joana; que seria em troca de apoio político para "Ela" e para a candidata a prefeita Bruna ho-che-min.

Dos documentos trazidos aos autos destaco o relatório de missão policial, bem como os depoimentos das testemunhas Josenilce Sousa, Markilene Sousa Andrade, Evaristo Rodrigues da Silva, Ana Cleide Fernandes Brito, Luiz Alves Silva e Francisco Rosenildo Alves de Sousa, que sustentam a doação de materiais de construção em troca de votos.

Neste item, as provas documentais apresentadas pelo Autor corroboram os depoimentos das testemunhas, restando evidenciado a ocorrência da captação ilícita de sufrágio perpetrada pelo então prefeito de Praia Norte (Ho Che Min Silva de Araújo) com a finalidade específica de doar materiais de construção em troca de votos para a candidata a prefeita Bruna Gabrielle Neves Pires de Araújo.

Denoto que as testemunhas, de forma uníssona, afirmaram em juízo a ocorrência da doação de materiais de construção em troca de votos. Sendo o caso mais evidente o da eleitora JOSENILCE SOUSA, tendo confessado em audiência ter solicitado auxílio ao prefeito e, subsequentemente, recebido os materiais de construção, em troca de voto para a candidata Bruna.

Segundo o entendimento do TSE a fraude às Eleições deve ser aferida sobre os fatos, na qual a gravidade deve afetar a legitimidade da eleição:

"Eleições 2020. [...] Ação de impugnação de mandato eletivo. Primeiro suplente. Vereador. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Apreciação sob o prisma da corrupção eleitoral. Art. 14, § 10, da Constituição da República. Bem jurídico tutelado. Legitimidade e normalidade do pleito. [...] 5. A ação de impugnação de mandato eletivo tem como causas de pedir o abuso do poder econômico, a fraude e a corrupção, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição, de modo que a apuração de captação ilícita de sufrágio em AIME ocorre sob a ótica da corrupção eleitoral e demanda a aferição sobre se os fatos foram graves a ponto de afetar a normalidade, a legitimidade e a lisura da eleição. [...]."

(Ac. de 22/8/2024 no REspEI n. 060107043, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)

Destarte, da ponderação das provas trazidas aos autos, em especial as provas testemunhais, não há como ignorar o ato abusivo do poder político e econômico do prefeito de Praia Norte/TO em benefício da candidatura de Bruna Gabrielle Neves Pires de Araújo, que influenciou a lisura da eleição.

Cumpra ressaltar, ademais, que a caracterização da captação ilícita de sufrágio prescinde de um pedido explícito de votos. No presente caso, as doações foram efetuadas no mês de julho, a menos de três meses do pleito eleitoral, evidenciando, portanto, a intenção de captação ilícita do voto.

Do pagamentos de vantagem indevida e demissões sem justa causa em período vedado:

Neste item, as provas produzidas durante a instrução processual constantes dos Ids 123375375 a 123375384 e dos Ids 123375387 a 123375420, consubstanciados em peças do Inquérito Policial nº 10652/2024, relatórios de missão policial, escritura pública de declaração de servidores, contracheques de servidores, áudios de Investigados, são substanciais e confirmam as alegações do autor e do Ministério Público quanto ao abuso do poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio.

Nesse tocante, pode-se verificar que tais documentos apontam para fortes indícios da prática de captação ilícita de sufrágio, posto que induzem ao reconhecimento da negociação de voto mediante paga em dinheiro, favorecimento de servidores com gratificações em período vedado sem quaisquer justificativas, assim como a contratação de servidores sem justificativa quanto a sua essencialidade e, ainda, a exoneração de servidores como penalidade em razão da ausência de compromisso com o voto dos Investigados.

As oitivas realizadas nos autos, corroboram a veracidade das imputações. Vejamos:

1. Abuso de Poder Político e Econômico (Vantagens Indevidas a Servidores): As planilhas de pagamento da Prefeitura de Praia Norte, obtidas no portal da transparência, e os depoimentos de servidores, incluindo o Diretor do Departamento de Pessoal, confirmam o pagamento de "outras remunerações" a um grupo específico de funcionários. A testemunha Euzilene Rodrigues da Silva, que trabalha no RH da prefeitura, confirmou que as "outras remunerações" são concedidas por ordem do prefeito, sem critérios objetivos, e que ela própria recebeu valores por pedidos feitos diretamente a ele, sem a formalização de recibos. O Diretor de Pessoal, Phablo Hangel Gomes dos Reis, também corroborou que os pagamentos não são baseados em critérios objetivos, mas em ordens do "chefe maior", o Prefeito.

Este padrão de conduta, concedendo benefícios a "apoiadores" e suprimindo-os de "opositores", como no caso do servidor José Nogueira Alves, configura uma clara utilização da máquina pública com finalidade eleitoral, desvirtuando a isonomia do pleito.

Neste item fica evidenciado a utilização do abuso do poder político para constranger os servidores a votarem na candidata Bruna Gabrielle Neves Pires de Araujo, apoiada pelo Prefeito.

As provas documentais corroboram os depoimentos das testemunhas, em especial a tabela detalhada da lista de nomes de servidores, os valores recebidos a título de "outras remunerações" e os respectivos períodos de pagamento. Os valores totais pagos sob esta rubrica atingiram R\$136.669,86.

Cabe ressaltar que todos os atos administrativos devem pautar-se pelo princípio da motivação. Reputo necessário trazer o entendimento da doutrinadora Maria Sylvia Di Pietro, segundo a qual:

"o princípio da motivação exige que a Administração Pública aponte os fundamentos de fato e de direito que justificam um ato administrativo, permitindo assim o seu controle e a garantia da legalidade e da finalidade do ato. Essa motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo ocorrer por meio de declaração de concordância com pareceres ou propostas anteriores (técnica da motivação per relationem). A motivação é um dever para a Administração e uma garantia para o cidadão, assegurando a imparcialidade e a racionalidade das decisões.

Portanto, a ausência do princípio da motivação inexoravelmente vai resultar no desvio da finalidade do ato. No presente caso, a omissão de objetividade de critérios para definir os servidores beneficiados com a gratificação denominada de forma genérica "outros recursos" per paz pelo abuso do poder público.

Desta forma, ausente os critérios garantidores da motivação e finalidade dos atos de nomeação dos cargos públicos, sem critério objetivo, o prefeito passou a vincular esses servidores (ditos de confiança), para se tornarem agentes eleitorais, com a finalidade específica de garantir que os demais servidores declarassem seus votos para a candidata apoiada pelo Prefeito. Segundo os depoimentos das testemunhas, esse assédio eleitoral ficava mais evidenciado aos servidores com contrato temporário.

No trecho do depoimento de PHABLO HANGEL GOMES DOS REIS, secretário de recursos humanos da prefeitura: afirma que os professores afastados continuam como efetivo, mas que na verdade exercem outras funções específicas que justifique o recebimento da gratificação; que a variação do valor da gratificação dependia do trabalho exercido pelo servidor; que não havia documentação para definir essas gratificações(...) que alguns professores recebiam a gratificação em razão de exercer outras funções no município; que não sabe informar se esses servidores tinham alguma relação com os políticos da ocasião; que as funções eram definidas pelas Secretarias; que a ordem para retirar a função era definida pela secretaria, sendo feita de forma oral; que não havia uma portaria para publicar o recebimento da gratificação.

Portanto, não havia qualquer controle administrativo quanto às nomeações e revogações das gratificações, ficando a cargo do Prefeito e Secretários. Destarte, ausente os princípios básicos dos atos administrativos, inclusive as nomeações realizadas de forma oral. Averso ao formalismo necessário a todos os atos administrativos, afastando-se, inclusive, o princípio da publicidade de atos administrativos.

A defesa, em matéria preliminar, evocou o princípio da injustificada inversão do ônus probandi, em razão de caber ao Autor produzir provas das acusações e não aos investigados comprovarem a inocência.

Com efeito, as acusações elencadas pelo Autor referem-se ao abuso do poder político, notadamente as nomeações de servidores para o recebimento de gratificações. Tratando-se de atos administrativos, impõe-se à Prefeitura o dever de apresentar as Portarias de nomeação de todos os servidores designados, bem como os dispensados. O mesmo raciocínio aplica-se à comprovação da motivação e finalidade das nomeações, com o devido esclarecimento das atribuições dos cargos.

Afasto a preliminar abordada pela defesa, razão pela qual deveria demonstrar documentalmente a motivação e finalidade de seus próprios atos, para afastar as acusações de abuso de poder.

O Autor apresentou diversos contracheques de servidores (id 123375386) onde se denota o recebimento das gratificações genéricas "outras remunerações" sem qualquer critério objetivo.

Os depoimentos das testemunhas, em síntese, apontam que o único critério para as nomeações era o eleitoral. Ademais, os servidores de confiança poderiam exercer pressão política aos servidores subordinados, para angariar vantagem eleitoral indevida à candidata Bruna.

A testemunha IVONETE é professora efetiva com mais de vinte anos e exercia uma função de coordenadora; Que as funções eram definidas pelas Secretarias; Que a ordem para retirar a função era definida pela secretaria, sendo feita de forma oral; Que não havia uma portaria para publicar o recebimento da gratificação; Que servidores da oposição não tinham gratificação; que não sabe informar sobre o pagamento de pessoas fora da folha de pagamento;

A testemunha EUZILENE RODRIGUES SILVA, respondeu que era subordinada do PHABLO; Que não recebia documentos para inclusão de gratificação; Que pediu uma gratificação ao prefeito para cuidar da saúde do filho, sendo o pedido deferido; Que as gratificações estava vinculada a tarefas extras, mas não tinha documentação de controle dessas gratificações; Que continua como professora sem exercer a função de professora; Que não sabe dizer o motivo de outros

professores que apoiavam a oposição não terem acesso às gratificações; Que não sabe dizer porque uma pessoa contratada como professora, trabalhava na recepção e recebia a gratificação; Que não sabe informar sobre pessoas que recebiam pela prefeitura, sem registro no RH.

Informante: FRANCISCO RAIMUNDO PEREIRA DE CASTRO, quando indagado, respondeu que nunca recebeu gratificação; que a gratificação era em função do cargo de confiança para diretores e coordenadores; que o valor oscilava pelo trabalho exercido e metas atingidas; que a avaliação depende do desempenho individual de cada servidor; que não sabe as metas mensais para estipular as gratificações aos coordenadores;

Quanto aos contratos temporários afirmou que eram para cuidador e monitores; que as contratações eram de emergência;; que o prazo dos contratos era de dez meses até 20 de dezembro de 2024; que não houve demissão durante o período eleitoral; que vários servidores de oposição mantiveram seus contratos temporários; que não houve contratação para outras funções que não seja monitor e cuidador.

A Testemunha: FRANCISCO OLIVEIRA, respondeu que não sabe sobre pagamentos indevidos; que ao declarar apoio ao candidato Jader (oposição) foi demitido da prefeitura; que não tem conhecimento de outro motivo para a demissão; que outra servidora ficou com medo de apoiar a oposição; que havia uma determinação da diretora da escola para que servidores contratados dessem apoio aos candidatos do prefeito; Que o servidor Miguel também foi demitido sem motivo, após ter declarado apoio político à oposição; que Maria Augusta servidora efetiva teve o salário retido por ter declarado apoio à oposição; que recebeu a ligação da diretora afirmando que não fazia mais parte da equipe da escola; que havia uma determinação implícita para apoiar os candidatos do prefeito; que todas as pessoas demitidas afirmaram que foram por motivo político; que não abandonou o cargo; que o último recebimento foi no mês de agosto; que não procurou a prefeitura para saber sobre a demissão;

Testemunha: JOSÉ NOGUEIRA ALVES, respondeu que foi oferecida a vantagem de pagamento a Jacilda, Maria Jatobá, Teia, por meio de gratificações; que foi definido que a Jacilda receberia uma gratificação em troca de apoio político a candidata do prefeito; que servidores contratados seriam demitidos em casos que não apoiasse a candidata do prefeito; que a demissão era de imediato, ou teria os salários atrasados; que houve doação de material de construção em troca de voto; que José Augusto recebeu R\$ 3000,00 com parcelas de agosto a dezembro, Lucimar no valor de R\$ 4.500,00 e Jacilda R\$ 600,00 por meio dos valores de gratificação. Todos em troca de apoio político para a candidata a prefeita Bruna e a candidata Gracinha (esposa do depoente); os valores eram definidos em razão de quem angariar mais votos; que os pagamentos eram realizados por recibos avulso à pessoas contratadas temporariamente por motivo político; que não sabe informar o gerenciamento financeiro para o pagamento; que a pessoa pedia emprego para o candidato, então a demanda era levada para o prefeito, que autorizava a contratação; que ocorreu nos meses de agosto e setembro; que eram contratados como auxiliar de professor em sala de aula (monitor ou cuidador); todas as contratações foram por motivação política; que apoiou a candidata Bruna até 20 de setembro; que o prefeito tinha conhecimento que o pagamento era em razão da promessa de votos; que participou da reunião com os eleitores para tratar da compra de votos com a participação da candidata Bruna; quem se declarava da oposição não recebia as gratificações.

Restou consignado pelo conjunto probatório documental (contracheques) e, em especial, pelos depoimentos das testemunhas, que a inobservância dos princípios norteadores dos atos administrativos resultou em desvio de finalidade pública. Tal desvio permitiu que o então prefeito de Praia Norte/TO utilizasse a máquina pública para perpetrar atos de abuso de poder político, nomeando servidores para cargos com gratificações e demitindo servidores contratados que

declararam apoio ao candidato da oposição. Estas condutas, tipificadas como supressão de vantagens no art. 73, V da Lei das Eleições, busca coagir servidores e seus familiares, afetando a isonomia do pleito.

Destaco, ainda, o depoimento do Secretário Municipal de Educação, Francisco Raimundo Pereira de Castro, indicou a existência de aproximadamente 360 servidores informais na pasta. A prática é uma forma direta de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

- Da Individualização das Condutas.

A robusta prova documental e testemunhal produzida, tanto no inquérito policial (nº 10652/2024) quanto na audiência de instrução e julgamento, demonstra a ocorrência de um esquema de corrupção eleitoral e abuso de poder que manchou a integridade do pleito. A individualização da conduta de cada investigado se faz necessária para a aplicação das sanções pertinentes.

1- Ho Che Min Silva de Araujo (Ex-Prefeito):

Concessão de Vantagens Indevidas: Como "chefe maior" da prefeitura, ele autorizou pagamentos de "outras remunerações" a servidores sem critérios objetivos, por meio de ordens verbais e sem documentação de justificativa. Ele utilizou essa prática para favorecer aliados, como a professora Jacilda, e para punir opositores, como o servidor José Nogueira Alves, que teve suas gratificações cortadas por mudar de lado político. Essa conduta configura abuso de poder político e econômico.

Doação de Materiais de Construção: Múltiplas testemunhas, incluindo os próprios beneficiários, como Ana Cleide Fernandes Brito e Evaristo Rodrigues da Silva, afirmaram que receberam tijolos e outros materiais doados diretamente pelo ex-prefeito. A testemunha Josenilce Sousa confessou à polícia que a doação era um "acordo" para que ela votasse na candidata Bruna e no vereador Clenildo. Tal ação é a essência da captação ilícita de sufrágio.

Uso da Máquina Pública: O motorista Gutemberg Pereira de Souza confirmou que, sob ordem do ex-prefeito, usou um caminhão da prefeitura para transportar materiais de construção para particulares em pleno período eleitoral. Essa conduta caracteriza o uso indevido da máquina pública, configurando abuso de poder político.

2. Bruna Gabrielle Neves Pires de Araujo (Candidata a Prefeita Eleita):

Bruna foi a principal beneficiária das condutas de seu tio, o ex-prefeito Ho Che Min. As testemunhas Josenilce e José Nogueira confirmaram que as gratificações e doações eram feitas em troca de votos para a candidatura de Bruna e seus aliados. A candidatura dela e de seu vice, Abrão, se valeu do poder da gestão anterior para obter vantagem indevida. Essa conduta direta e indireta configura captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

3. Abrão Carulino da Silva (Candidato a Vice-Prefeito Eleito):

Como membro da chapa majoritária de Bruna e ex-Secretário de Transporte, Abrão foi beneficiário direto do esquema.

4. Ivonete Pereira de Castro; Joária de França Chaves e Clenildo Abreu de Oliveira:

Não foram encontradas provas robustas suficientes para a culpabilidade.

III. Conclusão.

Pelo exposto, e em conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo PROCEDENTES as Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600773-34.2024.6.27.0021 e de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) nº 0600775-04.2024.6.27.0021 em desfavor de Bruna Gabrielle Neves Pires de Araujo (Prefeita Eleita), Abrão Carulino da Silva (Vice Prefeito Eleito), Ho Che Min Silva de Araujo (Prefeito à época dos fatos).

Em razão da comprovação dos ilícitos e do nítido prejuízo à lisura do pleito eleitoral, decido por:

1. Cassar o diploma de Bruna Gabrielle Neves Pires de Araujo e Abrão Carulino da Silva dos cargos de prefeita e vice-prefeito, respectivamente, eleitos nas eleições de 2024, por terem sido diretamente beneficiados dos atos ilícitos.

1. Declarar a inelegibilidade de Ho Che Min Silva de Araujo, Bruna Gabrielle Neves Pires de Araujo e Abrao Carulino da Silva por 8 (oito) anos, a contar das eleições de 2024, por terem contribuído para as práticas ilícitas.

1. Determinar a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público, para apuração de eventuais crimes eleitorais, improbidade administrativa ou outras irregularidades.

Ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins a cerca da realização de novas Eleições para os cargos de prefeito e vice no município de Praia Norte/TO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Junte-se essa sentença aos autos da AIME Nº 0600775-04.2024.6.27.0021, em apenso.

Em caso de interposição de recurso eleitoral, remeta-se ao Egrégio TRE-TO.

Conforme inteligência dos artigos 188 e 277 do Código de Processo Civil, autorizo que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Defiro o pedido constante do evento de Id123601673, para determinar o desentranhamento das peças e documentos de Ids 123601669 a123601668, por terem sido protocolizadas de forma equivocada nesses autos.

Cumpra-se.

Augustinópolis/TO, data da assinatura digital.

ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-57.2025.6.27.0021

PROCESSO : 0600032-57.2025.6.27.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SAMPAIO - TO)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE AUGUSTINÓPOLIS TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

INTERESSADO : CARLINHO FURLAN

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - SAMPAIO - MUNICIPAL - TO

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE AUGUSTINÓPOLIS TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-57.2025.6.27.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE AUGUSTINÓPOLIS TO

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - SAMPAIO - MUNICIPAL - TO, CARLINHO FURLAN

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas anual apresentada intempestivamente (30.07.2025) pelo PARTIDO PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, no Município de SAMPAIO/TO, referente ao exercício financeiro de 2024.

A agremiação partidária ofertou, fora do prazo legal, a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, conforme admitido pelo Art. 32, §4º, da Lei Nº 9.096/95 c/c o Art. 28, §4º, da Resolução do TSE Nº 23.604/2019, os quais permitem a declaração simplificada, quando o partido político não teve movimentação de recursos financeiros ou bens estimados em dinheiro no exercício financeiro correspondente.